



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 6387/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 93/2023

**Autoria:** Johnatan Maravilha

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS AGENDAMENTOS DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES. PARECER FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos agendamentos das quadras poliesportivas e campos de futebol no Município de Linhares/ES, com a justificativa, em síntese, que recebe diversas reclamações em seu gabinete quanto a dificuldade da comunidade em realizar os agendamentos desses espaços públicos.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/14 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 93/2023.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno desta Câmara.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme justificativa, para que as quadras e campos de futebol do Município de Linhares sejam utilizadas pela poluição é necessário que se faça o agendamento perante a secretaria competente.

Ocorre que, muitas vezes, esse agendamento não é realizado de forma transparente, pois esta lista é um documento que não é de fácil acesso, inexistindo neste município a sua divulgação. Além disso, essa falta de publicidade prejudicam os interessados a realizarem uma programação ou criarem algum evento esportivo, pois não sabe a data que o local poderá estar livre ou não.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, poderá ser uma forma de trazer a publicidade e transparência de um documento público, o qual é amplamente previsto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e no artigo 37, *caput* da nossa Carta Magna que determina aos entes públicos a observância do princípio da publicidade.

Para regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.527 de 2011, asseverando o direito de acesso à informação e especificando as informações e documentos disponíveis, bem como indicando as normas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos públicos. Vejamos:





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Assim, todas as medidas que assegurem a publicidade de informações públicas e de interesse coletivo são constitucionais, ressalvado a divulgação de informações que violariam a intimidade dos interessados, o que é previsto no artigo 2º do PLO.

Ademais, conforme justificativa, além da transparência e publicidade, a divulgação da lista de agendamento poderá ser divulgada nas plataformas já existentes, não gerando custos adicionais, bem como trará mais segurança para o cidadão e facilidade, realizando uma simples pesquisa nos *sites* oficiais.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 93/2023, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 16 de outubro de 2023.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**  
Presidente

**RONINHO PASSOS**  
Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003800320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/10/2023 14:09

Checksum: **D2322B3F7B7C36DF8AA9563F41DD69BBEE9FF328C85C48343DAE50FC2E42D403**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 16/10/2023 16:09

Checksum: **670610CB11F79A7562177B528123BDF88DA8DBE16B21D425370FC462C67CC014**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 19/10/2023 13:24

Checksum: **C5600DD7704A06D9FE164F6705E2513E03D8397C5180BB94998FFE6E3E1E3BCF**

